



SUBEMENDA Nº 3 (ADITIVA) AO SUBSTITUTIVO DA CCJ - CCJ  
(De Vários Deputados)

Ao Substitutivo nº 02 da CCJ ao Projeto de Lei Complementar nº 74, de 2013, que “altera a Lei Complementar nº 806, de 12 de junho de 2009, que dispõe sobre a política pública de regularização urbanística e fundiária das unidades imobiliárias ocupadas por entidades religiosas de qualquer culto para celebrações públicas ou entidades de assistência social e dá outras providências”.

Adite-se ao art. 1º do Substitutivo nº 2 da CCJ o seguinte art. 25:

Art. 1º A Lei Complementar nº 806, de 12 de junho de 2009, passa a vigorar acrescida dos seguintes 13, 24, 25, 26 e 27:

.....

Art. 25. Aplicam-se aos Povos e Comunidades Tradicionais as disposições desta Lei Complementar referentes às entidades religiosas de qualquer culto.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, entendem-se como Povos e Comunidades Tradicionais os grupos culturalmente diferenciados reconhecidos como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.

§ 2º Fica assegurada aos Povos e Comunidades Tradicionais, como legítimos ocupantes, a opção pela concessão de direito real de uso gratuita, nos termos do art. 23.

.....

**JUSTIFICAÇÃO**



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa



A presente emenda visa incorporar à política pública de regularização urbanística e fundiária os povos e comunidades tradicionais.

Sala das Comissões,

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name 'Eliana Pedrosa', written in a cursive style.